

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.014148-5/RS

RELATOR : Des. Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
APELANTE : **CONCESSIONARIA DA RODOVIA OSORIO - PORTO ALEGRE S/A - CONCEPA**
ADVOGADO : **Leo Iolovitch**
APELADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **Jorge Rojas Carro**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LIDE ENTRE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. USO DA FAIXA DE DOMÍNIO. PASSAGEM DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI N.º 8.987/95, ART. 11 E LEI N.º 9.472/97, ART. 73. PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE. PORTARIA N.º 944 DO EXTINTO DNER. PRECEDENTES DESTA CORTE.

A concessionária de rodovia tem direito de cobrar da concessionária de serviços de telecomunicações a utilização da faixa de domínio da rodovia para instalação de cabos e outros equipamentos essenciais À adequada prestação do serviço. Interpretação da Lei n.º 8.987/95, art. 11 e Lei n.º 9.472/97, art. 73.

Além da previsão legal, a cobrança se legitima diante da expressa autorização existente no contrato de concessão e no ato administrativo consubstanciado na Portaria n.º 944, de 24 de setembro de 2001, do extinto DNER, que regulamenta a ocupação longitudinal das faixas de domínio.

Precedentes desta Corte (AC 2004.71.10.000187-5, Terceira Turma, Relator Thompson Flores, D.E. 28/04/2010) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 2007/0184490-4/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 14/05/2010).

Julgada procedente a demanda com a condenação da parte vencida nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2010.

DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3526726v8** e, se solicitado, do código CRC **A0090C09**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	FERNANDO QUADROS DA SILVA:56
Nº de Série do Certificado:	4436609B
Data e Hora:	25/08/2010 14:59:28

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.014148-5/RS

RELATOR : Des. Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
APELANTE : **CONCESSIONARIA DA RODOVIA OSORIO - PORTO ALEGRE S/A - CONCEPA**
ADVOGADO : **Leo Iolovitch**
APELADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **Jorge Rojas Carro**

RELATÓRIO

Concepa - Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A ajuizou ação ordinária contra a Brasil Telecom S/A buscando a condenação desta ao pagamento de valores devidos a título de utilização da faixa de domínio, desde 17/11/1997, no valor de R\$ 4.258,00 por Km/ano, acrescidos dos juros e atualização monetária. Busca também, o reconhecimento da obrigação jurídica da ré a pagar os valores vincendos após o trânsito em julgado.

Após regular processamento, a Juíza Federal Substituta da 6a Vara de Porto Alegre julgou improcedente o pedido por entender que o contrato de concessão não autoriza a autora a receber valores pela utilização da faixa de domínio, pois esse direito permanece com a titular do bem, no caso a União. A autora foi condenada nas custas e nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fls.667/671.

Inconformada, apela a autora (fls. 682/701). Sustenta que a sentença inovou pois a requerida em nenhum momento alegou a ilegitimidade da autora e a própria União peticionou apontando a ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre como legitimada a representar o interesse público no feito.

Alega que o contrato prevê que as faixas marginais da rodovia integram o bem objeto da concessão e que cabe as partes interessadas celebrarem contratos dispondo sobre os uso das faixas de domínio para fins de instalação de redes de serviços públicos. Aduz que o art. 11, da Lei n. 8987/95 estabelece a possibilidade da concessionária auferir receitas alternativas com vistas a garantir a modicidade da tarifa. Por outro lado, alega que não há norma legal que autorize o uso do bem público de forma gratuita.

Salienta, por fim, que a Portaria n. 944/DNER, de 24.09.2001, ratificada pela ANTT, prevê os valores que devem ser pagos nos casos de utilização das faixas de domínio das rodovias federais.

Pede o provimento da apelação com a conseqüente reforma da sentença para julgar-se procedentes pedidos veiculados na inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Atendendo a requerimento do Ministério Público Federal (fls. 708/709), foi intimada a ANTT da sentença, não tendo havido qualquer manifestação.

Oficiando no feito, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3526724v6** e, se solicitado, do código CRC **C14698A4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	FERNANDO QUADROS DA SILVA:56
Nº de Série do Certificado:	4436609B
Data e Hora:	24/08/2010 16:36:58

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.014148-5/RS

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA OSORIO - PORTO
: ALEGRE S/A - CONCEPA
ADVOGADO : Leo Iolovitch
APELADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : Jorge Rojas Carro

VOTO

O recurso deve ser conhecido pois estão satisfeitos os pressupostos necessários.

A controvérsia trazida ao exame do Tribunal diz respeito à cobrança pela utilização da faixa de domínio das rodovias. A concessionária de rodovias pretende obter da concessionária dos serviços de telecomunicações, o pagamento pela utilização da faixa dominial, tudo conforme previsto na Portaria n. 944/DNER de 24.09.2011, ou seja o valor anual de R\$ 4.258,00 por quilometro.

A sentença entendeu que a concessionária não tem legitimidade para receber tais valores, na medida em que recebeu apenas a concessão para explorar e manter o serviço de rodovias, permanecendo a titularidade do bem com o Poder Concedente, no caso a União.

A doutrina especializada tem reconhecido que a legislação específica aplicável às concessões de rodovias brasileiras autoriza a percepção de receitas alternativas, tais como a cobrança pelo uso da faixa de domínio. Veja-se a respeito o entendimento de LETÍCIA QUEIROZ DE ANDRADE:

O pedágio é a principal forma de remuneração das concessionárias e é calculado com base no número de eixos do veículo pagante, na extensão de quilômetros rodados e na qualidade da rodovia utilizada. Em todas as concessões, a cobrança de pedágio só foi autorizada após a realização dos denominados serviços iniciais ou preliminares. As concessionárias estão também autorizadas a auferir receitas alternativas à tarifa de pedágio, tais como as que decorrem do uso da faixa de domínio das rodovias. Atualmente, essas receitas não representam parcela significativa da receita total auferida pelas concessionárias.

(Letícia Queiroz de Andrade, A experiência brasileira nas concessões de rodovias in Parcerias Público Privadas, pp.254-275 (Org.) Carlos Ari Sundfeld, São Paulo: Malheiros, 2005,p. 256).

Também a doutrina estrangeira ressalta a necessidade de enfoque diferenciado no que se refere à gestão dos bens afetados ao uso público, como é o caso das faixa de domínio das rodovias.

Ariño Ortiz e Garcia-Morato destacam que o modelo que corresponde a doutrina da *essential facilities* supõe ruptura do direito de propriedade. No conceito tradicional do Código Civil a propriedade é o direito de uso, disfrute e disposição. Na nova regulação de serviços, aparece a propriedade afetada ao uso público: afetada ao uso de terceiros que tem direito de confiar nele. Se separa propriedade e uso e surge um novo tipo de propriedade vinculada ao seu destino, por seu uso e não por sua titularidade." (ARIÑO ORTIZ, Gaspar; GARCÍA-MORATO, Lucía López de Castro. DERECHO DE LA COMPETENCIA EM SECTORES REGULADOS. Fusiones e adquisiciones control e de empresas y Poder Publico. Granada, Editorial Comares, S.L y Fundación de Estudios de Regulación, 2001, p. 29.)

O marco legal também autorizada a cobrança. Veja-se, inicialmente o que dispõe a legislação

Lei n.º 8.987/95, em seu art. 11:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Soma-se a isso a previsão constante da Lei n. 9.472/97:

Art. 73: As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

No julgamento do AI n. 2004.04.01.040718-7/RS, em que controvertiam, de um lado, Brasil Telecom S/A, e de outro, Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - Ecosul, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, este Relator adotou o entendimento exposto no seguinte voto vencido:

O cerne da discussão reside no impasse criado em torno do valor a ser pago pelo uso da faixa de domínio titularizado pela empresa concessionária de rodovias.

Do que se extrai dos autos, a agravante entende que o valor justo é de R\$ 682,00 por quilometro/ano enquanto que a agravada pretende receber o valor de R\$ 4.285,00, fundada em portaria do extinto DNER.

Trata-se de dois serviços públicos regulados por agências distintas (ANATEL e ANTT), situação em que o desejável seria a edição de ato normativo conjunto que disciplinasse a matéria, a exemplo do que ocorreu com a ANEEL, ANATEL e ANP.

Enquanto não sobrevem a necessária regulamentação conjunta, a questão deve ser solucionada à luz do ato normativo em vigor, qual seja, a Portaria n. 994, de 24/09/2001, do hoje extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, órgão competente à época.

A instrução do processo poderá demonstrar que o valor estabelecido na referida portaria é excessivo hipótese em que o juiz poderá fixar outro valor. Contudo, no presente momento

processual, em juízo liminar, é prudente prestigiar o ato administrativo, presumidamente válido.

É evidente que os atividades essenciais ao adequado funcionamento do serviço não podem ser impedidos a pretexto da falta de pagamento ou de divergência quanto ao preço. A impor tal conclusão, o princípio da supremacia do interesse público.

Todavia, a matéria probatória existente nos autos não fornece elementos que convençam o julgador de que a concessionária agravada impede ou impediu a realização de serviços emergenciais. Tal impedimento ou restrição é negado de forma veemente nos petítórios da Ecosul (fl. 747) o que, no mínimo, torna a matéria controvertida.

Portanto, é caso de manter a decisão de primeiro grau e o despacho inicial que indeferiu o efeito suspensivo.

Voto pelo desprovemento do agravo, julgando prejudicado o agravo regimental.

A matéria já é conhecida desta Turma julgadora. Recentemente, o Des. Federal Thompson Flores, proferiu decisão, acompanhada à unanimidade, que reconheceu o direito à cobrança. O decisório tem a seguinte ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. CONCESSÃO DE RODOVIA. FAIXO DE DOMÍNIO. USO ESPECIAL. PASSAGEM DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. LEI N.º 8.987/95, ART. 11. LEI N.º 9.472/97, ART. 73. PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE. PORTARIA N.º 944 DO EXTINTO DNER.

1. A presente demanda tem por objeto a fixação do valor a ser pago pela BRASIL TELECOM S/A à concessionária ECOSUL pelo uso da faixa de domínio, dentre outros pedidos acessórios como a ordem para que esta concessionária abstenha-se de realizar danificação nos equipamentos daquela, e impedir o uso compartilhado da faixa de domínio. Primeiro, não há amparo jurídico para o pedido correspondente à ordem para que a ré ECOSUL abstenha-se de danificar os equipamentos da autora BRASIL TELECOM S/A, e impedir o uso compartilhado da faixa de domínio. Quanto à pretensão de ordem para que a ré ECOSUL abstenha-se de danificar equipamentos da autora BRASIL TELECOM S/A, ausente qualquer demonstração que denote perigo de ocorrência dessa prática. Ademais, como bem asseverou o MM. Juízo Federal, não há como pressupor que a ré ECOSUL, através de seus prepostos, venha a praticar infrações penais, danificando bens de terceiros. E, certamente, ocorrendo esta prática, serão apuradas as responsabilidades. Por sua vez, o pedido de ordem para que a ré ECOSUL abstenha-se de impedir o uso compartilhado da faixa de domínio também não procede. Além de não haver sido demonstrado qualquer prática nesse sentido por parte da ECOSUL.

Em regra, o uso das rodovias federais, estaduais ou municipais e suas respectivas faixas de domínio é gratuito e independente de consentimento estatal, na medida que constituem bens públicos de uso comum do povo?

No entanto, esta exigência é expressamente autorizada pela Lei n.º 8.987/95, em seu art. 11, veja-se: Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Soma-se a isso a previsão constante da Lei n.º 9.472/97, art. 73: Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à

utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

Portanto, revela-se legítima a referida exigência se existente previsão expressa no contrato de concessão e regulamentação pelo órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados (conforme previsto na supracitada Lei n.º 9.472/97, art. 73, parágrafo único), como ocorre nos autos.

Acrescenta-se a isso, a Portaria n.o 944, de 24 de setembro de 2001, do extinto DNER (fl. 680/682), a qual regulamenta a ocupação longitudinal das faixas de domínio, estabelecendo o valor de R\$ 4.258,00 por km/ano, a ser implementado pelas empresas de telefonia fixa.

Essa regulamentação foi elaborado por órgão então competente. Além disso, o estudo apresentado pela apelante BRASIL TELECOM S/A foi elaborado de forma unilateral, por instituição que não tinha esta atribuição legal, devendo ser recebido com reservas. Portanto, a questão atinente à fixação dos valores pelo uso da faixa de domínio não é incumbência das concessionárias - seja da concessionária de telecomunicações, seja da concessionária da rodovia -, mas sim da Administração Pública, pautada pelo princípio constitucional eficiência, e sempre tendo em vista os usuários dos serviços.

2. Improvimento da apelação.

(TRF4, AC 2004.71.10.000187-5, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/04/2010).

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento favorável à cobrança, desde que prevista no contrato:

Ementa

ADMINISTRATIVO-CONCESSÃO DE RODOVIA ESTADUAL - PREQUESTIONAMENTO E APLICABILIDADE APENAS DO ART. 11 DA LEI N. 8.987/95 - INSTALAÇÃO DE DUTOS SUBTERRÂNEOS - EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO BÁSICO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO - ART. 11 DA LEI N. 8.987/95.

1. O único artigo prequestionado e que se aplica ao caso é o art. 11 da Lei n. 8.987/95.

2. Poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

3. No edital, conforme o inciso XIV do art. 18 da citada lei, deve constar a minuta do contrato, portanto o art. 11, ao citar "no edital", não inviabiliza que a possibilidade de aferição de outras receitas figure apenas no contrato, pois este é parte integrante do edital.

4. No presente caso, há a previsão contratual exigida no item VI, 31.1, da Cláusula 31, in verbis: "cobrança pelo uso da faixa de domínio público, inclusive por outras concessionárias de serviço público, permitida pela legislação em vigor".

5. Violado, portanto, o art. 11 da Lei n. 8.987/95 pelo Tribunal de origem ao impor a gratuidade.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

Processo REsp 975097/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0184490-4 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Relator(a) p/ Acórdão Ministro UMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2010

No caso em exame, o Capítulo I, item "m", do contrato de concessão expressamente inclui "as faixas marginais" da rodovia como "bens que integram a concessão (fl. 86).

Da mesma forma, a Seção XXXII do contrato também dispõe:

172. Quando, no decurso da concessão, venha a mostrar-se necessário a passagem na RODOVIA, de quaisquer instalações ou redes de serviços públicos, a CONCESSIONÁRIA só deve permitir a passagem após prévia autorização do DNER e nas condições que forem autorizadas.

174. A forma e os meios de execução destas instalações especialmente no que se refere a eventuais contrapartidas, devem ser estabelecidos em contrato entre as partes.

Diante da expressa previsão legal, da existência ato administrativo fixando os preços e do entendimento jurisprudencial dominante, a solução que se impõe é a procedência da demanda, nos termos propostos na inicial, com inversão dos ônus da sucumbência. Incidirão juros e correção monetária até o efetivo pagamento. A partir do trânsito em julgado devem ser pagas as parcelas vincendas, até que sobrevenha outro instrumento normativo, produzido pelas partes ou editado pela Poder Público, dispondo de outra forma ou fixando outros valores.

Honorários advocatícios e custas.

Deve a apelada arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre a condenação.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, na forma da fundamentação.

DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3526725v6** e, se solicitado, do código CRC **1446F81E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:56

Nº de Série do 4436609B

Certificado:

Data e Hora:

24/08/2010 16:36:50

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 24/08/2010
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.014148-5/RS
ORIGEM: RS 200571000141485

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
PROCURADOR : Dr(a)Marcelo Berkhausen
SUSTENTAÇÃO ORAL : Adv. Léo Iolovitch pela Concepa e pedido de preferência do
Adv. Leonardo Teixeira Freire pela Brasil Telecom.
APELANTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA OSORIO - PORTO
ALEGRE S/A - CONCEPA
ADVOGADO : Leo Iolovitch
APELADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : Jorge Rojas Carro

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 24/08/2010, na seqüência 169, disponibilizada no DE de 12/08/2010, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO, VENCIDA A DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. JUNTAR NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do

código verificador **3683475v1** e, se solicitado, do código CRC **279845C2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LETICIA PEREIRA CARELLO:11005

Nº de Série do
Certificado: 44356A28

Data e Hora: 24/08/2010 17:19:09
